



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0020450-27.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário RAFAEL BRIGANTI DE MATTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deferiram parcialmente a revisão criminal para reduzir as penas impostas ao peticionário a quatro anos e quatro meses de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantido o mais. V.U.**

Comunique-se, imediatamente, o Juízo das Execuções Criminais dos termos da presente decisão (Portaria 5/2016 da Egrégia Presidência da Seção Criminal)., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), CARLA RAHAL, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 0020450-27.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Ação penal nº 0018548-98.2015.8.26.0050

Peticionário: Rafael Briganti de Mattos

Voto nº 5233

Revisão criminal. Roubo simples. Dosimetria. Impossibilidade da exasperação da pena-base em razão de circunstância elementar do tipo penal. Condenação pretérita por fato praticado antes do roubo objeto da ação penal originária com trânsito em julgado posterior. Maus antecedentes comprovados. Regime inicial fechado mantido em razão dos maus antecedentes e da reincidência. Revisão criminal parcialmente deferida.

1. Não obstante a ação covarde do peticionário, que chutou a barriga de vítima substancialmente mais frágil, para forçá-la a soltar a res furtiva, após a grave ameaça exercida pela simulação de porte de arma de fogo ter se mostrado ineficiente, conclui-se que a exasperação das sanções iniciais por tal motivo configura bis in idem porque lastreada em circunstância elementar do tipo penal do roubo.

2. Por não haver afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, a condenação pretérita por fato praticado antes do roubo objeto da ação penal originária com trânsito em julgado posterior, não obstante não caracterizar reincidência, comprova maus antecedentes.

3. O regime inicial fechado é adequado ao sentenciado reincidente e com maus antecedentes que respondeu ao processo em liberdade e foi condenado a pena privativa de liberdade que supera quatro anos.

Vistos.

1. No MM. Juízo de Direito da 27ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, Rafael Briganti de Mattos, ora peticionário, foi condenado como incurso no artigo 157, *caput*, do Código Penal, a quatro anos e oito meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 dias-multa, no valor unitário mínimo.

A r. sentença condenatória foi objeto de apelação a este E. Tribunal de

Justiça que, por sua col. 3ª Câmara de Direito Criminal, negou provimento ao recurso, tendo o v. Acórdão recebido a seguinte ementa (fls. 177/183 dos autos originários):

Apelação da Defesa - Roubo - Confissão do acusado em Juízo - Consistentes declarações da vítima, que reconheceu pessoalmente o acusado como o autor do delito - Provas suficientes à condenação Pena-base exasperada ante os maus antecedentes do acusado e o emprego de violência real contra a vítima - Compensação entre circunstância agravante da reincidência a circunstância atenuante da confissão espontânea - Inocorrência de “bis idem” – Múltiplas condenações anteriores, valoradas em etapas distintas da dosimetria Regime inicial fechado mantido - Necessidade de maior rigor no início do cumprimento da pena dos delitos praticados com grave ameaça à pessoa - Recurso de apelação desprovido.

A condenação transitou em julgado em 28/09/2020 para a defesa e, para fins de interposição de recursos em segundo Grau, em 11/09/2020 para o Ministério Público.

Ainda inconformado, agora pela via revisional, pretende o peticionário deconstituir o julgado, alegando, em suma, que as circunstâncias judiciais são favoráveis, pelo que postula a redução das penas-base aos mínimos legais. Pede também a fixação de regime inicial diverso do fechado.

O pedido recebeu parecer desfavorável da Procuradoria Geral de Justiça, que se manifestou pelo seu indeferimento (fls. 21/27).

É o relatório.

2. O ora peticionário Rafael Briganti de Mattos foi denunciado e condenado pela prática do crime de roubo porque, no dia 16 de outubro de 2014, por volta das 05h40min, na Rua Ailson Simões, altura do nº 250, Cidade Ademar, nesta Capital, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com simulação no emprego de arma de fogo, bem como de mediante violência real, uma bolsa feminina contendo

telefone celular LG, um bilhete único, remédios e chaves da vítima.

Na dosimetria da reprimenda anotada no v. Acórdão, as penas-base foram fixadas em quatro anos e oito meses de reclusão e 11 dias-multa, em razão de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis: maus antecedentes e maior reprovabilidade da conduta decorrente do emprego de violência real contra a vítima.

Os maus antecedentes encontram-se comprovados pela certidão de distribuições criminais fls. 115/117 dos autos principais, que registra a condenação transitada em julgado em 26/09/2018 (autos nº 0095632-54.2010.8.26.0050), após, portanto, da prática do fato objeto da ação penal originária. Tal condenação autoriza a exasperação da pena base pois, por ter por objeto fato anterior (17/09/2014), faz parte do histórico do acusado e, por haver trânsito em julgado, não há afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Confira-se os seguintes precedentes dos Tribunais Superiores neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. ESTELIONATO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. FATOS ANTERIORES. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. [...] 1. Esta Corte já decidiu que, para fins de maus antecedentes, é possível a consideração de condenação anterior ao fato quando o seu trânsito em julgado tenha ocorrido no curso da ação penal em exame, diferentemente do que se exige para a configuração da reincidência. Precedentes. [...] 8. Agravo regimental desprovido (ARE 1289175 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 21-09-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 07-02-2022 PUBLIC 08-02-2022).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. MAUS ANTECEDENTES CONFIGURADOS. [...]

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração, malgrado não configure reincidência, enseja a

valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, justificando a exasperação da pena-base. Precedentes.

[...] (HC n. 530.738/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 14/10/2019).

Será, contudo, necessário afastar o segundo motivo.

Isto porque, ao ser ouvida sob o crivo do contraditório, a vítima afirmou que o peticionário se aproximou anunciando o assalto com a mão sob a jaqueta semiaberta que vestia. Declarou que, não obstante ter ciência de que não deveria reagir em caso de roubo, no dia dos fatos, teve como única reação segurar sua bolsa. Narrou que houve uma disputa pelo bem, tendo o peticionário logrado êxito em se apossar da bolsa após desferir um golpe muito forte contra sua barriga, que a fez soltar o objeto.

Verifica-se que a violência física foi o meio encontrado pelo peticionário para consumir a subtração, uma vez que a simulação de porte de arma de fogo foi suficiente para reduzir a resistência da vítima.

Apesar da manifesta covardia do peticionário, que atingiu uma mulher, em regra fisicamente bem mais frágil, certo é que o emprego de violência física é circunstância elementar do crime de roubo e, portanto, não justifica a exasperação da sanção inicial sob pena de *bis in idem*.

Assim, afastada uma das duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, a fração de acréscimo é ora reduzida à metade, ficando as penas-base reduzidas a quatro anos e quatro meses de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, o que corresponde aos mínimos legais acrescidos de 1/12.

Na segunda etapa, o acréscimo decorrente da comprovada reincidência (autos nº 0095632-54.2010.8.26.0050 – fls. 115/117 dos autos originários) foi

compensado com a redução concernente à atenuante da confissão espontânea.

Não havendo causas de aumento ou de diminuição, as penas restam fixadas nos patamares acima estabelecidos.

O *quantum* de pena privativa de liberdade ora imposta, bem como os maus antecedentes e a reincidência justificam a manutenção do regime fechado para início de cumprimento (art. 33, § 2º, alínea “a”, e § 3º do Código Penal).

Não é aplicável o disposto no artigo 367, § 2º, do Código de Processo Penal, pois o peticionário respondeu ao processo em liberdade.

3. Ante o exposto, defere-se parcialmente a revisão criminal para reduzir as penas impostas ao peticionário a quatro anos e quatro meses de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantido o mais.

Comunique-se, imediatamente, o Juízo das Execuções Criminais dos termos da presente decisão (Portaria 5/2016 da Egrégia Presidência da Seção Criminal).

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

ltt